



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004671-51.2018.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante LEONARDO FERREIRA JARDIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021299  
**APELAÇÃO:** 0004671-51.2018.8.26.0191  
**APELANTE:** LEONARDO FERREIRA JARDIM  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** FERRAZ DE VASCONCELOS - 1ª VARA CRIMINAL

**MM. Juiz(a) prolator(a): Dr(a). LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO**

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REGIME MAIS BRANDO. PARCIAL PROVIMENTO, PARA MITIGAÇÃO DA PENA.**

Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo auto de apreensão, laudos periciais e prova oral harmônica. Veículo produto de furto encontrado na posse do réu com sinais de adulteração. Versão defensiva inverossímil e isolada. Dolo evidenciado pelas circunstâncias da apreensão e condição de reincidente do acusado. Desclassificação para modalidade culposa inviável.

**PENAS.** Readequação necessária. Primeira fase: redução da pena-base ao mínimo legal, ante o reconhecimento expresso na sentença de circunstâncias judiciais favoráveis. Segunda fase: embora presente a agravante da reincidência, impossibilidade de majoração em razão da ausência de recurso ministerial. Terceira fase: ausentes causas de aumento ou diminuição. Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos.

**REGIME E BENEFÍCIOS.** Mantido regime inicial semiaberto em razão da reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade mantida por ausência de recurso ministerial, com adequação à nova quantidade de pena. Afastada a prestação pecuniária e mantida a prestação de serviços à comunidade.

**Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de LEONARDO FERREIRA JARDIM a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos e afastar a pena substitutiva de prestação pecuniária, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 328/331, publicada em 12/02/2025 (fls. 332), cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **LEONARDO FERREIRA JARDIM** às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima no valor de 2 mil reais, e deferido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença também condenou o réu ao pagamento de custas processuais.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 332).

Em suas razões recursais (fls. 339/344), Leonardo pleiteia a absolvição, por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo, sustentando que não houve comprovação cabal do dolo específico necessário para a configuração do delito de receptação. Subsidiariamente, requer: (i) a desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa, previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, argumentando que no máximo o réu foi negligente ao conduzir o veículo, sem consciência de sua origem ilícita; (ii) a modificação do regime de cumprimento de pena para o

regime aberto, alegando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 352/355), pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da R. sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do recurso (fls. 367/371).

### **É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que, no dia 16/12/2022, o apelante foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal porque, segundo a denúncia (fls. 143/144), no dia 5 de junho de 2018, por volta de 21h20, na Rua Marinalva dos Santos, 12, Ferraz de Vasconcelos/SP, ele conduziu o veículo *VW Gol*, placas GPG-1058/Itabuna, com números de chassi adulterados, número do motor ausente, ciente de que se tratava de produto de crime. O automóvel da vítima havia sido objeto de furto na data de 30/04/2017, no município de Itauna/MG, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 119/120.

A denúncia foi recebida em 06/03/2023 (fls. 147/148).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

**Pois bem.**

A **materialidade** e **autoria** delitivas, tanto da receptação como do delito antecedente, restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 4/5, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, pelos laudos periciais de fls. 33/36 e ainda pela prova oral coligida aos autos.

O acusado negou a prática da receptação em ambas as fases da persecução penal (fls. 40, 334 e mídia digital). Admitiu estar na posse do veículo, mas alegou tê-lo recebido como parte de pagamento de um conserto. Segundo o réu, Marcos, um colega a quem havia emprestado sua motocicleta, havia batido o veículo e lhe devia o valor do conserto, então lhe deu o carro como forma de quitação da dívida. Afirmou que pretendia regularizar o veículo, mas não havia conseguido fazê-lo, pelo horário. Declarou que foi abordado em frente à sua residência. Alegou que o carro poderia ser licenciado, mas não era possível transferir, porque não sabia quem era o proprietário. Sustentou que aceitou o veículo para não ficar no prejuízo e que desconhecia sua origem ilícita.

A versão apresentada pelo acusado mostra-se absolutamente inverossímil e isolada nos autos. Além de não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a propriedade ou transferência legal do veículo, o réu sequer soube fornecer dados qualificativos mais precisos do suposto proprietário ou possuidor anterior, limitando-se a indicar apenas um primeiro nome.

A vítima do furto original, Wanderson Gray Vieira, confirmou em juízo que sofreu a subtração do veículo em 2017 e que alguns objetos foram trocados. Declarou não conhecer o acusado.

O boletim de ocorrência do furto original (fls. 119/120) demonstra que o crime ocorreu em 30 de abril de 2017, tendo sido o veículo recuperado apenas em 5 de junho de 2018, na posse do acusado.

Os policiais militares Patrícia Diana dos Santos, ouvida somente na fase administrativa, e David Mota Pinheiro, ouvido em ambas as fases da persecução penal (fls. 5/6, 58, 334/335 e mídia digital), relataram que estavam em serviço de patrulhamento quando a equipe visualizou um veículo modelo Gol que apresentava divergências no emplacamento. Esclareceram que a placa do veículo tinha aparência normal, porém não atendia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo DETRAN, o que levantou a suspeita inicial dos policiais. Ao realizarem a abordagem ao condutor do veículo (o réu Leonardo), procederam à verificação dos elementos de identificação do automóvel. Constataram que o chassi do veículo não condizia com o emplacamento apresentado, evidenciando indícios de adulteração. Após consultarem o COPOM, obtiveram a informação de que o veículo era produto de furto ocorrido em data anterior. Questionado sobre a procedência do automóvel, o acusado afirmou que havia recebido o veículo como pagamento de um débito de um conhecido, identificado apenas como "Marcos", sem fornecer maiores detalhes sobre esta pessoa. Asseveraram que o réu não apresentou qualquer documento que comprovasse a propriedade ou transferência legal do

veículo. A abordagem ocorreu em frente à residência do acusado. Ressaltaram que o veículo apresentava sinais evidentes de adulteração, como números de chassi inconsistentes e ausência de número do motor.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

As circunstâncias em que o veículo foi encontrado em poder do acusado evidenciam sua ciência quanto à origem criminosa do bem. Conforme relatado pelos policiais militares, o automóvel apresentava sinais evidentes de adulteração, como números de chassi inconsistentes e ausência de número do motor, além de placa que não atendia aos requisitos técnicos exigidos pelo DETRAN.

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que teria recebido o veículo como forma de pagamento de um conserto de motocicleta por pessoa identificada apenas como "Marcos", mostra-se inverossímil e dissociada do conjunto probatório. E ainda que tal operação tivesse se dado, o réu tinha como aferir a adulteração e, ante a absoluta ausência de documentação, saber que recebia em pagamento bem de origem ilícita. Além de não declinar dados mínimos que permitissem a identificação do suposto

proprietário do veículo, o acusado é reincidente (condenação definitiva nos autos 0001196-58.2016.8.26.0191, com trânsito em julgado em 18/9/2017 – fls. 305/307), não sendo crível que não tivesse se cercado das devidas cautelas para evitar novo envolvimento criminal se lícita fosse a sua posse sobre o veículo. Ademais, instado a apresentar documentação que pudesse legitimar minimamente sua posse sobre o automóvel. Em suma, o réu ficou-se inerte, não trazendo aos autos qualquer elemento probatório apto a corroborar sua tese defensiva, especialmente considerando que o veículo apresentava sinais evidentes de adulteração, como números de chassi inconsistentes e ausência de número do motor.

A própria admissão do réu de que *"aceitou o veículo para não ficar no prejuízo"* e que *"não era possível transferir porque não sabia quem era o proprietário"* demonstra, no mínimo, que assumiu conscientemente o risco de estar na posse de bem produto de crime (dolo eventual).

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa; de rigor, portanto, a manutenção da condenação do acusado pela receptação simples.

Assim, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo (dolo), deve ser



mantida a condenação do réu pela prática do crime de receptação dolosa (CP, art. 180, *caput*).

### **Passo à revisão das penas.**

Na **primeira fase** da dosimetria, constata-se que, embora o magistrado *a quo* tenha expressamente reconhecido a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, quantificação superior ao mínimo legal previsto para o delito de receptação (cf. fl. 330).

Tal majoração revela-se manifestamente incongruente com a fundamentação apresentada na sentença, porquanto, tendo sido todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal consideradas favoráveis ao acusado — valoração que não foi objeto de insurgência recursal por parte do Ministério Público —, à míngua de qualquer fundamentação para exasperação do linde mínimo, impõe-se o estabelecimento da pena-base no patamar mínimo legalmente previsto, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase** da dosimetria, observa-se que, não obstante o magistrado sentenciante tenha deixado de reconhecer expressamente quaisquer circunstâncias agravantes, a fundamentação da sentença evidencia que o réu é reincidente, tanto que tal circunstância serviu como razão determinante para a fixação do regime inicial de cumprimento de

pena mais gravoso (semiaberto).

Com efeito, encontra-se devidamente comprovada nos autos a agravante da reincidência, consubstanciada na condenação definitiva por vias de fato e ameaça, em contexto de violência doméstica, proferida nos autos nº 0001196-58.2016.8.26.0191, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 18/9/2017, conforme certidão acostada às fls. 305/307.

Diante desse cenário, a pena intermediária deveria ter sido exasperada. Todavia, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, expressamente consagrado no art. 617 do Código de Processo Penal, e considerando interposição de recurso exclusivamente pela defesa, impõe-se a manutenção da reprimenda no patamar mínimo legal, **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos, que é a definitiva, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas na derradeira etapa dosimétrica.**

Inviável, ademais, a aplicação do privilégio previsto no §5º do art. 180 do Código Penal, seja porque o objeto material do crime – veículo automotor *VW/Gol* – possui valor econômico evidentemente superior ao conceito de pequeno valor exigido pela norma, seja porque o réu é reincidente, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do delito.

**O regime inicial semiaberto é mantido,**

em razão da reincidência do réu, que por si só já impede o regime mais brando (CP, art. 33, § 2º). Ademais, há gravidade concreta na conduta, consistente na receptação de veículo automotor com sinais identificadores adulterados delito que estimula a prática de outros, muitas vezes perpetrados com violência ou grave ameaça.

Por fim, quanto à **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora o réu seja reincidente – circunstância que em tese impediria o benefício (CP, art. 44, II) –, diante da ausência de recurso ministerial neste ponto, deve ser mantida a substituição, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Não obstante, considerando que a pena privativa de liberdade foi reduzida para 1 (um) ano de reclusão, afasto a prestação pecuniária, nos termos do art. 44, §2º, primeira parte, do Código Penal, que prevê apenas uma pena restritiva quando a condenação for igual ou inferior a um ano, prevalecendo a prestação de serviços à comunidade.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para redimensionar a pena de **LEONARDO FERREIRA JARDIM a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos** e afastar a pena substitutiva de prestação pecuniária, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora